

Ordem dos Advogados

Decreto-Lei nº 23:050

23 de Setembro de 1933

*Cria os Sindicatos Nacionais,
que englobam a Ordem dos Advogados*



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Esta colectânea foi compilada
pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados

2.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade, acêrca dos quais forem consultados pelos órgãos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidades do seu comércio ou indústria ou modalidade de exploração económica e meio de lhes promover o desenvolvimento ou suprir as insufficiências, e bem assim a forma de coordenar com outros a respectiva actividade;

b) Situação do respectivo pessoal e maneira de melhorar as suas condições económicas e sociais;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.º Desempenhar as funções que lhes sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações;

4.º Cooperar com os Sindicatos Nacionais na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger os trabalhadores na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes pensões de reforma.

Art. 9.º É applicável aos grêmios, suas Federações ou União a doutrina do artigo 14.º do decreto n.º 23:050, desta data.

Art. 10.º Os organismos de coordenação económica que foram criados pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, os Sindicatos Agrícolas e as associações patronais actualmente existentes e constituídas ao abrigo do decreto de 9 de Maio de 1891 continuarão transitivamente a regular-se pelos seus estatutos.

Disposições especiais definirão os termos em que os primeiros devem harmonizar os seus diplomas orgânicos com os princípios estabelecidos por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:050

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Sindicatos Nacionais

CAPÍTULO I

Constituição e fins dos sindicatos nacionais

Artigo 1.º Os sindicatos nacionais são agrupamentos de mais de cem indivíduos que exercem a mesma profissão, e têm por fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social. São formados por indivíduos que trabalham por conta de outrem ou exercem profissões livres, e constituem-se de harmonia com os princípios estabelecidos neste decreto-lei.

§ único. Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituição de sindicatos nacionais com número de indivíduos inferior ao previsto neste artigo.

Art. 2.º Cada sindicato nacional é obrigado a adoptar denominação que não seja susceptível de estabelecer confusão com a de outro já existente.

Art. 3.º A organização de sindicatos nacionais de empregados ou de operários é feita por distritos, em cada um dos quais o Estado só reconhece como entidade de

direito público um único sindicato nacional por categoria profissional. A sede dos sindicatos será por via de regra na capital do distrito, mas pode ser autorizada a sua organização e funcionamento em outra localidade onde o justifiquem o número e importância dos elementos profissionais da respectiva categoria. Os sindicatos nacionais usarão a seguinte denominação: Sindicato Nacional dos (profissão) do distrito de ...

§ único. As profissões livres organizar-se-ão num único sindicato nacional, com sede em Lisboa, podendo criar secções distritais em tudo sujeitas à disciplina do sindicato. Os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros podem adoptar a denominação de «Ordens».

Art. 4.º As profissões que, na sede de cada distrito, não compreendam o número de indivíduos suficiente para a constituição de sindicato nacional encorporar-se-ão no sindicato que maior correlação com elas tiver. Podem constituir núcleos separados, mas em tudo sujeitos à disciplina e à unidade superior do sindicato. Os sindicatos de empregados ou de operários que compreendam na sua organização um ou mais destes núcleos indicá-lo-ão no respectivo título pela expressão: e *ofícios correlativos*.

Art. 5.º Nas sedes dos concelhos as profissões organizar-se-ão como secções dos respectivos sindicatos, desde que contem um número de associados superior a vinte, mas só por intermédio daqueles poderão as mesmas secções usar do direito de representação e de todos os outros que por lei lhes sejam conferidos.

§ 1.º As secções a que se refere este artigo regular-se-ão pelo presente decreto-lei em tudo quanto lhes for applicável, terão regulamento próprio e serão geridas por uma direcção composta de três membros, eleita na segunda quinzena de Janeiro de cada ano em assembleia geral dos inscritos na secção.

§ 2.º Estas secções usarão da denominação comum de: «Sindicato Nacional dos (profissão) do distrito de ... Secção de (localidade)».

§ 3.º Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituição de secções em localidades que não sejam sedes de concelho ou que, sendo-o, não contenham de início o número de fundadores requerido.

Art. 6.º Como princípio de organização profissional não diferenciada é permitida nas freguesias rurais a constituição de Casas do Povo, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 7.º Os sindicatos nacionais constituirão Federações e União, como organismos intermédios da respectiva Corporação, nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional e do Regimento das Corporações.

Art. 8.º Os sindicatos nacionais só se consideram constituídos e têm existência legal depois da aprovação dos estatutos dada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, ficando directamente dependentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e sujeitos, no que respeita à ordem pública, às autoridades administrativas. Da aprovação dos estatutos que é feita por alvará, será dado conhecimento por meio do Boletim daquele Instituto. Qualquer modificação nos estatutos só também é válida depois de superiormente aprovada.

§ único. Haverá no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência registo especial dos sindicatos nacionais, e nesse registo serão averbados todos os factos mais importantes da vida de cada sindicato, bem como das respectivas secções.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos dos sindicatos nacionais

Art. 9.º Os sindicatos nacionais devem subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacio-

nal, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho.

Art. 10.º Os sindicatos nacionais exercem a sua actividade exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional, ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo. Não podem também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber deles quaisquer donativos ou empréstimos.

§ único. A transgressão do disposto neste artigo importa a dissolução imediata do sindicato e a perda dos direitos políticos, por dois anos, para os individuos que constituem os seus corpos gerentes.

Art. 11.º Os sindicatos nacionais têm obrigação de:

- 1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

- 2.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade, acerca dos quais forem consultados pelos organismos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sobre:

- a) Situação, condições e necessidades da respectiva profissão e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insufficiências;

- b) Condições económicas e sociais dos seus associados;

- c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

- 3.º Desempenhar as funções que lhes sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações;

- 4.º Elaborar a sua contabilidade em conformidade com as normas que pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência forem estabelecidas e ter os seus livros sempre em boa ordem e escriturados em dia.

Art. 12.º O estudo e a defesa dos interesses indicados no artigo 1.º obrigam os sindicatos de empregados, operários ou outros assalariados, sempre com a aprovação do Governo:

- a) A criação das instituições sindicais de previdência, compatíveis com as suas possibilidades económicas e cujas contas serão inteiramente separadas das contas gerais dos sindicatos;

- b) A organização de agências para colocação de profissionais da respectiva especialidade;

- c) A criação e manutenção, dentro dos sindicatos, de escolas profissionais com programas superiormente aprovados.

Art. 13.º Os sindicatos nacionais gozam das seguintes vantagens e atribuições:

- 1.º Têm personalidade jurídica, podendo exercer todos os direitos legítimos do seu instituto, incluindo o de representação dos interesses profissionais da respectiva categoria, demandar e ser demandados;

- 2.º Podem possuir os prédios urbanos indispensáveis para os seus escritórios, administração e dependências, ou, com autorização do Governo, quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das instituições de previdência criadas pelos sindicatos;

- 3.º Podem dispor, nos termos dos estatutos, das somas provenientes das cotas dos sócios e de quaisquer outros rendimentos;

- 4.º Podem promover entre todos ou alguns dos seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo;

- 5.º Elaboram contratos colectivos de trabalho, nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional e do Regimento das Corporações.

Art. 14.º É facultativa a criação pelos sindicatos nacionais, suas Federações ou Uniões de órgãos de im-

prensa, limitados porém ao estudo e à defesa dos interesses profissionais, económicos, intellectuais ou morais.

§ único. Os órgãos a que se refere o corpo deste artigo terão obrigatoriamente como editor o próprio sindicato, Federação ou União e serão dirigidos colectivamente pela direcção em exercício.

CAPÍTULO III

Disposições estatutárias

Dos sócios, da assemblea geral e da direcção

Art. 15.º Os estatutos dos sindicatos nacionais conterão obrigatoriamente:

- a) A denominação do sindicato, sua sede e seus fins;

- b) A afirmação de respeito pelos princípios e finalidade da colectividade nacional, e a renúncia expressa a toda e qualquer forma de actividade, interna ou externa, contrária aos interesses da Nação Portuguesa;

- c) O reconhecimento de que o sindicato constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores da economia nacional e, consequentemente, o repúdio da luta de classes;

- d) O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo da expulsão, os pagamentos a que são obrigados e respectivos prazos, e também as vantagens que lhes são garantidas;

- e) As regras para a criação de secções, seu funcionamento e contribuição para as despesas do sindicato, que nunca pode ser superior a 50 por cento da cobrança de cotas da secção;

- f) O modo de designação da direcção e as suas atribuições;

- g) As normas para a constituição e funcionamento das assembleas gerais, organização e atribuições da respectiva mesa, exercício do direito de voto e o modo por que podem ser alterados os estatutos;

- h) O modo de proceder à liquidação, no caso de ser dissolvido o sindicato.

§ 1.º Só podem ser sócios dos sindicatos nacionais ou das suas secções os individuos de ambos os sexos, portugueses ou estrangeiros, maiores de dezóito anos, que exerçam a respectiva profissão e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, ficando os membros das direcções pessoalmente responsáveis pela admissão de individuos fora das condições indicadas e, como tal, sujeitos à multa individual de 100\$ por cada individuo ilegalmente inscrito, multa que lhes será imposta pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, e ainda à destituição do respectivo cargo.

§ 2.º A assemblea geral dos Sindicatos Nacionais reúne ordinariamente uma vez em cada ano para eleger a sua mesa e os membros da direcção que lhe competirem. Só pode ser convocada extraordinariamente a requerimento da maioria da direcção em exercício ou por mais de um terço dos seus associados, não podendo deliberar senão sobre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto pelos princípios deste decreto-lei e do Estatuto do Trabalho Nacional. São nulas as deliberações sobre objecto estranho a quello para que a assemblea foi convocada e são proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins do sindicato, expressos nos seus estatutos.

§ 3.º Só podem fazer parte da direcção ou da mesa da assemblea geral dos sindicatos ou das suas secções os sócios que sejam cidadãos portugueses, no gozo dos seus direitos políticos e que proveem exercer a respectiva profissão por forma efectiva.

§ 4.º Os sindicatos nacionais são geridos por uma direcção composta de cinco membros, três eleitos pela

assembleia geral de entre os sócios do sindicato; e dois designados pelos presidentes das direcções das secções, se as houver em número de duas ou mais, de entre elles ou de entre os sócios das secções representadas. Não havendo secções ou existindo apenas uma, a assembleia geral do sindicato elegerá respectivamente cinco ou quatro membros da direcção, sendo no segundo caso representante da secção existente o seu presidente ou o sócio por elle escolhido. Os cinco indivíduos eleitos para a direcção do sindicato escolherão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro, sendo os restantes vogais.

§ 5.º A eleição da direcção dos sindicatos nacionais deve realizar-se até ao fim de Fevereiro de cada ano e só será válida depois de sancionada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social; no caso de recusa da respectiva sanção relativamente a todos ou alguns dos eleitos terá de se proceder a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias. As direcções das secções ficam também sujeitas à aprovação do referido Sub-Secretariado.

§ 6.º Os membros da direcção exercem as suas funções gratuitamente e não podem delegá-las.

§ 7.º As contas dos sindicatos nacionais e das respectivas secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas até 15 de Janeiro ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que poderá mandar proceder a todos os exames, que entender necessários, à escrita dos sindicatos e das secções.

Art. 16.º O pedido de aprovação dos estatutos de novos sindicatos será formulado em requerimento assinado por cinco fundadores idóneos, pelo menos, e deve ser acompanhado de dois exemplares dos estatutos, um dos quais assinado por todos os fundadores, mencionando-se nelle as respectivas moradas e os locais e empresas onde exercem a sua profissão.

§ 1.º Os requerimentos e os documentos de que trata este artigo serão entregues directamente no Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, ou, mediante recibo, no governo civil do distrito onde o sindicato fôr criado. No segundo caso, o governador civil remetê-los-á logo ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, acompanhando-os de todas as informações que reputar necessárias.

§ 2.º O pedido de autorização para as secções previstas no artigo 5.º será formulado em requerimento assinado pelo presidente da direcção do respectivo sindicato e por três fundadores idóneos, pelo menos, e será acompanhado de dois exemplares do regulamento da secção projectada, um dos quais será assinado por todos os fundadores, nos mesmos termos do requerido para a autorização dos sindicatos.

Art. 17.º O pedido de aprovação de alterações aos estatutos será formulado em requerimento assinado pela direcção e deve ser acompanhado de dois exemplares das referidas alterações, um dos quais assinado pelos directores, de uma cópia autenticada da acta da assembleia geral em que as alterações foram votadas, com indicação do número de sócios que tomaram parte na votação e da lista dos sócios existentes.

Art. 18.º O requerimento de que trata o artigo 16.º será submetido a despacho acompanhado de informação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de onde conste:

1.º Se há nos estatutos matéria contrária ao disposto no Estatuto do Trabalho Nacional, neste decreto-lei ou nas leis gerais;

2.º Se os estatutos se encontram em condições de ser aprovados ou se só devem sê-lo depois de feitas determinadas alterações;

3.º Se os requerentes e os sócios fundadores exercem uma profissão diferenciada com o necessário carácter de efectividade, e se se justifica, a bem dos interesses eco-

nómicos e sociais da comunidade, a projectada organização sindical.

Art. 19.º O alvará de aprovação dos estatutos é isento do imposto de selo ou de quaisquer emolumentos.

CAPÍTULO IV

Dissolução dos sindicatos nacionais

Art. 20.º Será retirada a aprovação dos estatutos aos sindicatos nacionais que se desviarem do fim para que foram instituídos, não cumprirem os seus estatutos, não prestarem ao Governo ou às entidades de direito público as informações que lhes forem pedidas sobre assuntos da especialidade dos mesmos sindicatos, não desempenharem devidamente as funções que lhes tiverem sido ou venham a ser confiadas, promoverem ou auxiliarem greves ou suspensões de actividade, ou infringirem as disposições deste decreto-lei, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos corpos gerentes e de quaisquer outras penalidades applicáveis.

Art. 21.º No caso de dissolução, proceder-se-á à liquidação dos haveres do sindicato e das suas secções pela forma seguinte:

Satisfeitas as dividas, ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se-á à partilha do remanescente dos fundos gerais, conforme dispuserem os estatutos.

Quando nos estatutos não tenha sido indicado o modo de fazer a partilha, será esse resto distribuído pelas instituições de previdência do sindicato dissolvido.

§ 1.º No caso de o sindicato se dissolver por decisão da assembleia geral sem esta nomear logo os liquidatários, ou no caso de ser retirada a aprovação dos estatutos, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência nomeará dois liquidatários.

§ 2.º A liquidação será feita sob a inspecção e vigilância do mesmo Instituto, que poderá delegar essas funções no governador civil ou no administrador do concelho ou bairro; em qualquer caso, a liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses.

§ 3.º As instituições de previdência criadas nos termos do artigo 12.º e existentes à data da dissolução do sindicato, se os estatutos forem omissoes sobre o seu destino, ficam sujeitas, com todos os fundos respectivos, à solução que o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social entender por bem adoptar para defesa dos interessados.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 22.º É livre a inscrição nos sindicatos nacionais, mas os contratos de trabalho e regulamentos por elles elaborados, depois de sancionados pelos órgãos corporativos superiores e aprovados pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, obrigam igualmente os inscritos e os não inscritos.

Art. 23.º Os sócios podem sair livremente dos sindicatos; e tanto os que saírem por sua vontade, como os que forem expulsos, nos termos dos estatutos, não têm direito a haver o que tiverem pago das suas cotizações.

§ único. Os indivíduos que deixarem de fazer parte, voluntária ou involuntariamente, do respectivo sindicato perdem todos os direitos conferidos pelas instituições de previdência do mesmo sindicato, salvo se os regulamentos às mesmas respeitantes dispuserem o contrário em casos especiais.

Art. 24.º As associações profissionais de empregados e de operários ou trabalhadores actualmente existentes e constituídas ou reformadas no abrigo do decreto de 9 de Maio de 1891 devem organizar novos estatutos em conformidade com o presente decreto-lei e submetê-los à

aprovação do Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social até 31 de Dezembro de 1933, data em que lhes será retirada a aprovação se não estiverem nestas condições.

§ 1.º Se nos termos deste artigo vierem a requerer a modificação dos estatutos mais do que uma associação de classe de indivíduos da mesma profissão, a prioridade para sindicato nacional será concedida tendo em atenção não apenas o número de sócios e a antiguidade de cada associação requerente, mas sobretudo as indicações do seu passado e a maior afinidade das suas disposições estatutárias anteriores com o espírito do presente decreto-lei.

§ 2.º As associações profissionais a que fôr retirada a aprovação dos estatutos, nos termos deste artigo, dissolver-se-ão segundo os preceitos que deles constarem, ou, se os estatutos forem omissos, conformemente ao estipulado neste decreto.

§ 3.º De futuro só podem usar a denominação de «Sindicatos Nacionais» as associações de carácter profissional constituídas em harmonia com as disposições do presente diploma.

Art. 25.º Ficam revogados os decretos de 9 de Maio de 1891 e o n.º 10:415, de 27 de Dezembro de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raül da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:051

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Casas do Povo

CAPÍTULO I

Constituição e fins das Casas do Povo

Artigo 1.º É autorizada a criação em todas as freguesias rurais de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados Casas do Povo, constituídos nos termos do presente decreto-lei e mediante a aprovação dos respectivos estatutos, requerida ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º A iniciativa da criação das Casas do Povo pode partir dos particulares interessados e de reconhecida idoneidade, das juntas de freguesia ou de qualquer autoridade administrativa a cuja jurisdição esteja submetida a freguesia rural onde se pretende a criação da Casa do Povo.

§ 2.º Nas freguesias rurais onde não existam instituições da índole daquelas que este decreto prevê, ou nas quais se tornem urgentes medidas de previdência social, pode também o Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social tomar a iniciativa de proceder, quando julgue oportuno, à criação de Casas do Povo.

Art. 2.º A esfera de acção das Casas do Povo circunscreve-se à respectiva freguesia rural e o título de Casa do Povo será seguido da preposição *de* e do nome da freguesia onde tiver a sua sede.

Art. 3.º Dentro da mesma freguesia rural não pode haver mais do que uma Casa do Povo, nem será permi-

tida a criação de qualquer outra organização da mesma índole e com fins idênticos.

Art. 4.º Os fins das Casas do Povo são os seguintes:

a) *Previdência e assistência.*—Obras tendentes a assegurar aos sócios protecção e auxílios nos casos de doença, desemprego, incapacidade e velhice;

b) *Instrução.*—Ensino aos adultos e às crianças, desportos, diversos e cinema educativo;

c) *Progressos locais.*—Cooperação nas obras de utilidade comum, comunicações, serviço de águas, higiene pública.

§ 1.º As Casas do Povo é absolutamente defeso utilizar a sua sede ou os seus meios de acção para qualquer espécie de actividade política ou social contrária aos interesses da Nação e à Constituição do Estado.

§ 2.º As Casas do Povo podem promover entre os seus sócios, nos termos da legislação vigente, a organização de sociedades cooperativas de produção ou de consumo.

A) Da previdência

Art. 5.º Os fins de previdência previstos no artigo anterior serão realizados pela criação de uma mutualidade entre os sócios efectivos da mesma Casa do Povo, ficando aquela sujeita aos preceitos por que se regulam as associações de socorros mútuos, com o mínimo de cem sócios.

§ único. Podem contudo as Casas do Povo submeter ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social quaisquer outras combinações, justificadas pelas condições locais, tendentes a realizar um ou outro dos fins de previdência acima referidos.

Art. 6.º Para realização dos seus fins de assistência entra na esfera de acção das Casas do Povo a criação de dispensários, lactários-creches e asilos para crianças e velhos, proporcionados às possibilidades locais.

Art. 7.º Incumbe também às Casas do Povo a defesa das condições de sanidade local, em especial contra a tuberculose, servindo-se para isso as Casas do Povo de todos os recursos de propaganda ao seu alcance e devendo submeter-se às normas ditadas pelos organismos superiores competentes.

B) Da instrução

Art. 8.º Compete às Casas do Povo a criação de pequenas bibliotecas e de escolas ou postos de ensino destinados a ministrar instrução aos sócios e aos seus filhos.

§ único. A instrução, tanto das crianças como dos adultos, deve ser ministrada no sentido do aperfeiçoamento da profissão a que se destinam ou exercem, e completada por preceitos educativos que lhes permitam atingir nível social mais elevado.

Art. 9.º As Casas do Povo procurarão igualmente desenvolver a cultura física dos seus associados pela utilização racional dos desportos, ficando porém a prática destes sujeita à fiscalização do médico do respectivo partido. Para aquele efeito as Casas do Povo, logo que estejam devidamente instaladas, deverão adquirir ou alugar terrenos destinados à instalação de campos de jogos.

Art. 10.º As Casas do Povo devem também utilizar o cinema como instrumento de cultura e de educação popular, promovendo a exibição de fitas adequadas a estes fins e excluindo todas aquelas que possam constituir elemento de perversão dos bons costumes e da ordem social.

§ único. As entradas para estes espectáculos serão em regra pagas a preços reduzidos, podendo estes contudo ser fixados de modo a obter-se receita para o cofre da associação.